

LIMITES DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REFERENCIADORA DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS E INTERNACIONAIS

Professora orientadora: Christine Oliveira Peter da
Silva

Alunas: Isabelle Guimarães Azin e Isabella Luisa
Andrade Barbosa

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ
2024



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**ISABELLE GUIMARÃES AZIN
ISABELLA LUISA ANDRADE BARBOSA**

**LIMITES DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
REFERENCIADORA DE
PRECEDENTES ESTRANGEIROS E INTERNACIONAIS**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: Christine Oliveira Peter da Silva

**BRASÍLIA
2025**

DEDICATÓRIA

Dedicamos este trabalho aos colegas Manuela Rosenheimer, Pedro Serra, Pedro Henrique Ferreira Silva e Beatriz Prestes, integrantes do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional na Perspectiva Comparada, cuja parceria, apoio e generosidade no compartilhamento de conhecimentos foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa. Cada um, com sua própria investigação e perspectivas singulares, contribuiu para enriquecer o grupo e inspirar reflexões valiosas ao longo desta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, com especial carinho e profunda admiração, à nossa professora orientadora, Christine Peter Oliveira da Silva, pela orientação dedicada, pelo incentivo constante e pelo exemplo inspirador de compromisso com o conhecimento. Sua paciência, rigor acadêmico e confiança em nosso trabalho foram determinantes para que pudéssemos superar desafios e alcançar resultados significativos. Esta pesquisa é também fruto de sua incansável dedicação e de sua capacidade de nos motivar a buscar sempre a excelência.

“Se há algum princípio da Constituição que exige mais imperativamente o apego do que qualquer outro, é o princípio do livre pensamento — não o livre pensamento para aqueles que concordam conosco, mas a liberdade para o pensamento que odiamos.”

Oliver Wendell Holmes, no caso United

States v. Rosika Schwimmer

RESUMO

A pesquisa investigou os limites do direito humano e fundamental à liberdade de expressão quando este se confronta com outros direitos de igual estatura jurídico-constitucional — como intimidade, privacidade, honra e imagem — na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que cita precedentes de cortes constitucionais e internacionais. O problema central consistiu em compreender se, nos processos de ponderação do STF, a liberdade de expressão tende a ser privilegiada ou preterida diante de outros direitos fundamentais, considerando a influência e a utilização de decisões estrangeiras.

O objetivo geral foi analisar o conteúdo e o discurso das decisões do STF que mencionam julgados de outras cortes sobre a liberdade de expressão, comparando fundamentos e critérios de ponderação, para mapear os limites desse direito em perspectiva comparada. Especificamente, buscou-se: (i) identificar os temas, cortes e argumentos empregados nas decisões; (ii) descrever os critérios adotados para a prevalência ou restrição da liberdade de expressão; e (iii) apontar convergências e divergências entre parâmetros nacionais e estrangeiros.

A pesquisa foi de natureza dogmático-jurisprudencial, com abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando como campo de investigação a base de dados eletrônica do STF. Partiu-se de 832 decisões identificadas por meio do filtro “decisão estrangeira citada” e, em seguida, aplicou-se o termo “liberdade de expressão”, resultando em 62 decisões que atenderam aos critérios de inclusão.

O procedimento envolveu análise documental integral das decisões selecionadas e dos precedentes estrangeiros nelas referenciados, bem como aplicação das técnicas de análise de conteúdo (para identificação de padrões temáticos e categorias jurídicas) e de análise de discurso (para compreender o contexto argumentativo e a função das citações).

Foram elaboradas duas tabelas principais: a primeira sistematizando decisões do STF com direitos em conflito, critérios e precedentes; e a segunda reunindo os casos estrangeiros, com número do processo nacional citante, ministro relator, trecho da decisão do STF e excerto original da decisão estrangeira. A análise de conteúdo contemplou decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, do Tribunal Constitucional Espanhol, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Constitucional Alemã e da Corte Europeia de Direitos Humanos; a análise de discurso restringiu-se às

decisões norte-americanas, em razão de sua predominância (93 casos citados em 153 referências).

Os resultados evidenciaram padrões de citação concentrados em determinados cortes e temas, bem como formas diversas de incorporação dos fundamentos estrangeiros no contexto brasileiro. Embora não tenha sido possível concluir a terceira etapa — a elaboração da tabela comparativa detalhada entre fundamentos nacionais e estrangeiros —, a base de dados organizada representa insumo para novas investigações em direito comparado. Conclui-se que o STF mantém diálogo seletivo com jurisprudência estrangeira, utilizando-a como reforço argumentativo em decisões que envolvem a liberdade de expressão, mas reinterpreta conceitos conforme o contexto constitucional brasileiro.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direito constitucional comparado; análise de conteúdo; análise de discurso; diálogo jurisprudencial.

SUMÁRIO

1	Introdução	8
1.1	Contextualização da pesquisa	8
1.2	Objetivos	8
1.2.1	Objetivo geral	8
1.2.2	Objetivos específicos	9
2	Fundamentação teórica	10
3	Método	16
4	Resultados e discussão	18
5	Considerações finais	20
	REFERÊNCIAS	22
	APÊNDICES	46
	Apêndice A - Tabelas Comparativas de Decisões	46
	Apêndice B - Extração de Dados	46
	Apêndice C - Análise de Discurso - Suprema Corte dos Estados Unidos	46
	Apêndice D - Análise de Conteúdo	46
	ANEXOS	47
	Anexo A - Decisões do STF	47
	Anexo B - Decisões Estrangeiras	47

1 Introdução

1.1 Contextualização da pesquisa

O presente projeto de pesquisa delimita-se ao estudo dos limites do direito humano e fundamental à liberdade de expressão quando confrontado com outros direitos de igual estatura jurídico-constitucional — como intimidade, privacidade, honra e imagem — na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que faz referência a precedentes estrangeiros e internacionais. A análise insere-se no campo do direito constitucional, no capítulo dos direitos humanos e fundamentais, tendo como paradigma o Estado Democrático de Direito em perspectiva comparada.

O problema da pesquisa decorre da necessidade de compreender se, nos processos de ponderação realizados pelo STF, a liberdade de expressão é privilegiada ou preterida diante de outros direitos igualmente fundamentais. Para tanto, foram examinadas 62 decisões, extraídas de um universo de 832 julgados da Corte, nas quais houve menção a precedentes de cortes constitucionais estrangeiras ou internacionais tratando de conflitos envolvendo a liberdade de expressão.

A relevância do estudo reside no reconhecimento crescente de que cortes constitucionais dialogam entre si na resolução de questões comuns às democracias contemporâneas, fenômeno que se intensifica com a aproximação das fronteiras e a interconexão global. Nesse sentido, o diálogo democrático entre sistemas internos e internacionais de proteção de direitos humanos reflete um processo decisório marcado por valores e limitações substanciais (CAVASSIN; RIBAS, 2016), característico do constitucionalismo contemporâneo multinível e poroso. Nesse cenário, e conforme destacou o Ministro Marco Aurélio (2003), a liberdade de expressão constitui pilar essencial da democracia, cuja preservação garante a formação da opinião pública e a efetividade da soberania popular.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

No presente estudo, o objetivo geral consistiu em analisar o conteúdo e o discurso das decisões do Supremo Tribunal Federal que menciona julgados de outras cortes supremas, constitucionais e internacionais acerca da liberdade de expressão, com o propósito de estabelecer um quadro comparativo entre tais decisões e, a partir dele,

registrar os limites desse direito quando confrontado com outros direitos humanos e fundamentais de igual estatura jurídico-constitucional, em perspectiva comparada.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para alcançar esse fim, foram definidos como objetivos específicos:

- (i) por meio de análise de conteúdo, identificar os temas e questões tratadas nas decisões do STF que citaram precedentes estrangeiros e internacionais, especificando as cortes e os julgados referenciados, bem como os argumentos empregados tanto pelo STF quanto pelas demais cortes sobre a liberdade de expressão e seus limites;
- (ii) por meio de análise de discurso, descrever os critérios adotados para definir quando a liberdade de expressão prevalece sobre outros direitos fundamentais e quando é por eles limitada;
- (iii) ainda por meio de análise de discurso, apontar convergências e divergências entre os parâmetros adotados pelo STF e pelas cortes estrangeiras ou internacionais mencionadas, oferecendo uma avaliação crítica sobre o grau e a forma de influência desses precedentes internacionais nas decisões da Suprema Corte brasileira sobre o tema.

Esses objetivos, apresentados inicialmente na introdução, foram retomados no relatório final para demonstrar o alcance da investigação e evidenciar as contribuições do estudo para a compreensão da interação entre jurisprudência nacional e estrangeira no tratamento dos conflitos envolvendo a liberdade de expressão.

2 Fundamentação teórica

A Constituição da República de 1988, por ser um documento forjado na transição do Brasil de um regime de exceção democrática para um Estado Democrático de Direito, foi expressa e assertiva em declarar e oferecer meios para proteger o direito humano e fundamental à liberdade de expressão. Diante da experiência da ditadura militar no Brasil, a Carta Magna estabeleceu disposições explícitas para evitar a repetição dos abusos autoritários do passado, destacando-se a proibição do anonimato e da censura, consagradas nos artigos 5º e 220 do Texto Constitucional, dispositivos que foram concebidos como salvaguardas essenciais para garantir o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, bem como assegurar que a voz do povo não fosse sufocada por medidas arbitrárias de controle e repressão, os quais dispõem:

Artigo 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Constituição Federal, 1988).

No âmbito da discussão sobre censura, a pesquisadora Samantha Meyer-Pflug (2009), em seu livro 'Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio', argumenta que a censura representa o meio mais direto de supressão da liberdade, pois implica na negação do próprio direito à liberdade de expressão. Originada como instrumento estatal de controle ideológico e político, a censura também pode ser aplicada por entidades privadas, de modo que deve prevalecer o princípio da incensurabilidade das informações como elemento crucial para a preservação do Estado Democrático de Direito. Esse princípio fundamenta-se na compreensão de que a liberdade de expressão é essencial para que seja possível a fiscalização do governo pelo povo, em conjunto com o direito à informação e imprensa livres.

Nesse sentido, também com o mesmo objetivo inicial de permitir a crítica ao governo, a Constituição dos Estados Unidos da América assegura a liberdade de expressão, a partir de sua Primeira Emenda: “O Congresso Nacional não legislará no

sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, ou cerceando a liberdade de palavra ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos” (Constituição Norte Americana, 1787)

Samantha Meyer-Pflug (2009) ressalta ainda que, apesar de estar versando sobre o mesmo direito, a Constituição Norte-Americana assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental essencialmente em perspectiva negativa, ou seja, o direito fundamental de não sofrer restrições pelo Governo de um Estado Democrático de Direito, em seu exercício. Isso impacta diretamente no julgamento das cortes norte-americanas, fazendo com que haja uma preocupação muito maior em assegurar este direito na esfera pública em relação à esfera privada. Outro exemplo de divergências jurídicas entre o reconhecimento e proteção da liberdade de expressão no Brasil e nos Estados Unidos diz respeito ao uso de símbolos nacionais como meios de manifestação. Os Estados Unidos mostram uma preocupação muito maior que o Brasil com a liberdade de expressão dos indivíduos do que com a proteção da honra do país.

“O Estado não deve ser responsável pela seleção dos melhores conteúdos, o que levou ao desenvolvimento da necessidade de neutralidade estatal em relação ao substrato das manifestações, por mais chocantes, ofensivas ou provocativas que sejam.” (HARFF, 2022, p. 12).

A autora Graziela Harff, fazendo comparação com os Estados Unidos, ressalta que o Brasil, por sua vez, por meio da lei Lei nº 5.700/71 dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais, vedando inclusive um rol de manifestação em desrespeito à bandeira, ainda que para fins políticos.

Sob a perspectiva da Organização dos Estados Americanos, cada indivíduo possui o direito à liberdade de pensamento e expressão respaldado no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, a Convenção citada foi anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um livro publicado em 2022 pelo STF, em que retrata a liberdade de expressão relacionada a meios de comunicação como forma de manutenção da democracia:

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a

Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 290)

É preciso, no entanto, reconhecer que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e pode encontrar limitações quando entra em conflito com outros direitos igualmente fundamentais, à exemplo dos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade. O jurista Edilson Pereira de Farias (2008) destaca que essa ponderação entre direitos é expressa no artigo 220 da Constituição Federal, que ressalta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, mesmo diante do exercício da liberdade de expressão, estabelecendo que ‘Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV ‘ (Constituição Federal, 1988).

Além disso, o embate não se resume apenas a um confronto entre dois direitos individuais, mas sim a um conflito entre interesses públicos e privados, fazendo com que as fronteiras desses interesses se tornem cada vez mais tênues:

“A colisão de direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem com a liberdade de expressão e informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme o exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão da garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para a sociedade democrática, não deve ser restringida por

direitos ou bens constitucionais, de modo que seja totalmente desnaturalizada.” (Edilson Pereira de Farias, 2008, p.137)

Desse modo, uma preocupação em relação à liberdade de expressão na sociedade contemporânea está relacionada à rápida disseminação de informações por meio das redes sociais, que pode tornar os usuários cada vez mais vulneráveis. Nesse contexto, o artigo quinto da Constituição, que veda o anonimato, se torna tanto mais necessário quanto mais difícil de ser aplicado. Essa norma visa garantir a identificação do autor da mensagem para eventuais responsabilizações no âmbito do direito civil e do direito penal. No entanto, essa identificação tem sido prejudicada com o uso das novas tecnologias, onde a garantia da identidade da pessoa fica comprometida pela facilidade de uso de perfis anônimos ou falsos. Segundo o jurista Rodrigo Franco Borges (2023), a consequência prática disso é tornar o ambiente virtual um espaço cada vez mais propício ao linchamento, atualmente relacionado à cultura do cancelamento, e à prática de cyberbullying.

Outrossim, seguindo o embasamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo em vista um contexto político-eleitoral, a importância da liberdade de expressão é tida como inquestionável, pois os cidadãos devem ter acesso a uma ampla gama de informações sobre potenciais candidatos e as atividades dos incumbentes, sem que isso comprometa, em princípio, as regras que regem a comunicação social. Dessa maneira, também destaca-se o jurista Carlos Alberto Santos da Silva (2005), o qual trata os caminhos para a Constituição Europeia, sua importância e relação com os direitos fundamentais:

“Uma Constituição é a mais alta expressão do Direito e da Política numa sociedade, seja de que tipo for. É a síntese das relações de poder, a máxima regra de produção do Direito, a forma da sociedade, e, classicamente era vista como 3as muralhas que defendem a Pólis.” (Carlos Alberto Santos da Silva, 2005, p. 14)

Além disso, diante de direitos políticos e de liberdade de expressão, é necessário ponderá-los para alcançar uma solução eficaz que não viole nenhum dos direitos em questão ou, caso haja violação, que esta seja mínima e não prejudicial. Essa abordagem é descrita pelo jurista Robert Alexy (2023) o qual adota as decisões do Tribunal Constitucional Alemão como parâmetro e traz a premissa de aplicação da máxima da

proporcionalidade, a qual engloba três máximas parciais: adequação, necessidade (busca pelo meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (avaliação do peso relativo dos princípios em conflito).

Ainda assim, a liberdade de expressão política também pode sofrer algumas restrições, visto que o público eleitoral pode ser manipulado a depender da maneira que as informações são disseminadas. Uma estratégia adotada pelos Estados Unidos para promover campanhas políticas mais equitativas foi o estabelecimento do financiamento público dos partidos durante os períodos eleitorais. Essa medida visa evitar que um partido político específico ganhe uma vantagem desproporcional na exposição aos eleitores devido ao seu domínio das mídias sociais, decorrente de recursos financeiros superiores. Assim, busca-se garantir uma competição mais justa entre os candidatos, evitando que disparidades de recursos financeiros distorçam o processo democrático.

O financiamento público também contribui para um acesso mais amplo às informações políticas, promovendo uma eleição transparente e imparcial. Nesse sentido, de acordo com a análise de Samantha Meyer-Pflug (2009), a liberdade de expressão pode encontrar limitações em prol do princípio da isonomia entre os candidatos, assegurando um ambiente eleitoral mais democrático e equitativo.

Nesse sentido, em consonância com a liberdade de expressão, Fávila Ribeiro afirma que a liberdade de propaganda se tornou “condição básica do processo eleitoral, garantindo a persistência de seguro esquema para funcionamento da competição democrática “ (RIBEIRO, 1986, p. 294). Dessa forma, a liberdade deve estar associada à igualdade de oportunidades, pois a proteção da propaganda política está ligada à liberdade individual de pensamento, que deve ser acessível a todos, fomentando assim um ambiente propício ao debate de ideias e ao confronto de opiniões.

Outro exemplo em que a liberdade de expressão foi limitada em prol da democracia está no sistema jurídico Italiano. Ainda com a garantia à liberdade de expressão em sua constituição, disposta em seu artigo sétimo: “Todos têm direito de manifestar livremente o próprio pensamento verbalmente ou por escrito e através de qualquer outro meio de difusão “ (Meyer-Pflug, 2009, p. 156,).

A Itália, em razão de seu passado facista, tem uma preocupação especial quanto à disseminação de ideias antidemocráticas, autorizando o sequestro de livros em casos de apologia ao facismo. Há punição também para crimes de ódio contra uma classe social, sendo considerado um atentado à Unidade da Nação.

Em suma, a trajetória da liberdade de expressão, desde as constituições pós-ditatoriais até os debates contemporâneos, revela a sua fundamental importância na consolidação e manutenção da democracia. Embora seja um direito fundamental, sua aplicação enfrenta desafios complexos, especialmente quando colide com outros direitos igualmente fundamentais.

É preciso, então, encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos humanos e fundamentais individuais e coletivos, garantindo um ambiente democrático que promova o debate pluralista e a participação cidadã, ao mesmo tempo em que protege contra abusos e promove a igualdade de oportunidades.

3 Método

A pesquisa desenvolvida no presente projeto foi de natureza dogmático-jurisprudencial, com abordagem qualitativa e quantitativa, voltada à análise de conteúdo e de discurso de precedentes constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF) que fazem referência a julgados de cortes constitucionais estrangeiras e internacionais sobre o direito humano e fundamental à liberdade de expressão. O foco concentrou-se na identificação dos limites impostos a esse direito quando confrontado com outros direitos de igual estatura jurídico-constitucional, como intimidade, privacidade, honra e imagem. O estudo teve como campo de investigação a base de dados eletrônica do STF, utilizada para consulta de acórdãos e decisões monocráticas. As decisões estrangeiras e internacionais referenciadas pelo STF foram igualmente obtidas por meio de suas respectivas fontes documentais públicas, permitindo análise comparativa.

O objeto de estudo compreendeu as decisões do STF que citam precedentes estrangeiros e internacionais relacionados à liberdade de expressão e, simultaneamente, as próprias decisões estrangeiras ou internacionais citadas, visando à análise comparada dos fundamentos, critérios e parâmetros utilizados para resolver conflitos envolvendo esse direito e outros direitos fundamentais de igual hierarquia. A amostra inicial foi constituída por 832 decisões do STF identificadas por meio da busca com o termo “decisão estrangeira citada”. A partir desse universo, aplicou-se um filtro adicional com o termo “liberdade de expressão”, resultando em 62 decisões que atenderam aos critérios de inclusão: citação expressa a precedente estrangeiro ou internacional; menção direta ao direito humano e fundamental à liberdade de expressão; e presença de conflito explícito com outros direitos fundamentais. Decisões que não apresentaram esse conjunto de características foram excluídas.

O instrumento principal de coleta de dados foi a análise documental (AQUINO; MUTTI, 2006), compreendendo o exame integral das decisões selecionadas, dos precedentes estrangeiros e internacionais nelas citados e do contexto histórico-social em que foram proferidos. Essa etapa incluiu a extração e organização de dados sobre cortes e países de origem dos precedentes, temas tratados, argumentos centrais, critérios de ponderação entre direitos fundamentais e eventual convergência ou divergência entre parâmetros nacionais e estrangeiros.

O procedimento de pesquisa foi estruturado em etapas sucessivas. Inicialmente, realizou-se busca exploratória na base de dados do STF, com os filtros indicados. Após, realizou-se uma coleta de dados, para organizar as demais etapas. Em seguida, procedeu-se à leitura inicial das decisões selecionadas para levantamento de impressões preliminares, bem como extração de informações, conforme metodologia proposta por Rocha e Deusdará (2005). Na sequência, aplicou-se a análise de conteúdo para identificação de padrões temáticos, categorias jurídicas e recorrências argumentativas, considerando frequência e distribuição de características no texto decisório (AQUINO; MUTTI, 2006), bem como foram extraídas das decisões estrangeiras as exatas ideias referenciadas no STF, e, por fim, foram resumidos e analisados os fatos, decisões e fundamentos jurídicos dos casos estrangeiros. Paralelamente, foi realizada análise de discurso, de acordo com Gregolin (1995), a fim de compreender o contexto pragmático-argumentativo das decisões, investigar o que o texto diz e por que o faz, e identificar a influência de fatores históricos, políticos e ideológicos na construção argumentativa. Concluídas essas etapas, as decisões referenciadoras (do STF) e as decisões referenciadas (estrangeiras/internacionais) foram comparadas para evidenciar convergências, divergências e padrões argumentativos, permitindo classificar as conclusões em categorias de significado.

Esse conjunto de procedimentos possibilitou uma análise sistemática e fundamentada sobre o modo como o STF, em diálogo com outras cortes, define e aplica limites à liberdade de expressão. Com isso, o estudo contribui para o debate acadêmico e institucional sobre a proteção desse direito no contexto do Estado Democrático de Direito, bem como sobre o papel do diálogo jurisprudencial transnacional na formação da jurisprudência constitucional brasileira.

4. Resultados e discussão

Diante das decisões do Supremo Tribunal Federal, a análise de conteúdo foi realizada para categorizar as unidades textuais que se repetem e, assim, inferir uma representação que as englobe.

Nesse sentido, na etapa de extração de dados, foram elaboradas duas planilhas em formato Excel, cada uma com foco específico.

A primeira reúne informações sobre decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo um resumo de cada julgamento, os direitos em conflito com a liberdade de expressão, os critérios adotados para assegurar ou restringir esse direito e os precedentes citados (APÊNDICE A).

A segunda tabela é dedicada aos casos estrangeiros mencionados nas decisões do STF, apresentando o número do processo nacional que fez a citação, o ministro responsável pela referência, o trecho da decisão do STF em que o caso estrangeiro é citado e o excerto do próprio caso estrangeiro que contém a ideia utilizada no julgamento brasileiro (APÊNDICE A).

Outrossim, foram elaboradas tabelas adicionais para análise quantitativa, contemplando: quantidade de acórdãos referenciadores por órgão prolator; decisões referenciadoras por relator; decisões referenciadoras por classe processual; número de decisões do STF que citam precedentes estrangeiros por país da decisão referenciada; o número de vezes que cada corte estrangeira é referenciada; e número de vezes que cada caso é referenciado, entre outros (APÊNDICE B).

Destarte, com os dados extraídos, possibilitou tanto uma abordagem quantitativa quanto qualitativa, as quais se distinguem na forma como lidam com as características do conteúdo textual.

De acordo com Rita Aquino e Regina Mutti (2006), na abordagem quantitativa, busca-se quantificar a frequência das características que se repetem no texto. Por outro lado, na abordagem qualitativa, focaliza-se na presença ou ausência de determinadas características em fragmentos específicos da mensagem.

Ainda na análise de conteúdo, organizamos os dados extraídos e elaboramos o resumo de cada caso estrangeiro. Em seguida, realizamos uma análise de discurso, na qual sintetizamos a decisão estrangeira referenciada e examinamos como o trecho citado é utilizado pelo STF, comparando-o com o contexto e a finalidade originais da decisão estrangeira.

Considerando que cada magistrado busca transmitir um sentido específico em suas decisões, as comparações foram realizadas a partir da perspectiva do ministro citante de cada caso, e a análise do discurso justificou de forma fundamentada a citação dos casos estrangeiros e internacionais, analisando como os argumentos jurídicos foram apresentados e como o relator os interpretou em cada situação.

Infelizmente, não foi possível realizar a análise de discurso de todos os casos estrangeiros, tendo sido priorizadas as decisões provenientes dos Estados Unidos, por representarem o maior volume de referências, com mais de 93 decisões citadas em um total de 153 vezes (APÊNDICE C).

Esses resultados são relevantes porque oferecem uma visão abrangente e sistematizada sobre como o Supremo Tribunal Federal utiliza precedentes estrangeiros, permitindo identificar padrões de citação por meio da análise de conteúdo, preferências por determinadas cortes e países, por meio da coleta de dados, e a forma como conceitos jurídicos originários de outros sistemas são incorporados e reinterpretados no contexto brasileiro, que será exposto mediante a análise de discurso. Além disso, a análise quantitativa e qualitativa desses dados contribui para futuros estudos comparados, auxilia na avaliação da coerência argumentativa e reforça a transparência sobre os fundamentos utilizados nas decisões da Corte.

4 Considerações finais (ou Conclusões)

O presente estudo teve como objetivo geral analisar o conteúdo e o discurso das decisões do Supremo Tribunal Federal que mencionam julgados de cortes constitucionais e internacionais acerca da liberdade de expressão, a fim de identificar os limites impostos a esse direito quando confrontado com outros direitos fundamentais de igual estatura jurídico-constitucional. No que se refere a esse propósito, os resultados foram parcialmente alcançados.

Foi possível construir duas tabelas principais: a primeira, dedicada às decisões do STF que fazem referência a precedentes estrangeiros, com a sistematização dos direitos em conflito, critérios de prevalência ou restrição da liberdade de expressão e identificação dos precedentes citados; e a segunda, voltada especificamente para as decisões estrangeiras — com destaque para a Suprema Corte dos Estados Unidos, que concentrou o maior número de casos citados e de decisões referenciadoras. Além disso, realizou-se análise de conteúdo das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, do Tribunal Constitucional Espanhol e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando o contexto original dos casos, a forma como a ideia foi empregada no julgamento estrangeiro e o voto do ministro do STF que fez a referência.

A análise de discurso foi conduzida a partir desses mesmos elementos, porém, dada a dimensão do material, restringiu-se às decisões da Suprema Corte norte-americana, que representaram a maioria expressiva das citações.

Não obstante, a terceira etapa inicialmente prevista — elaboração de tabela comparativa entre os fundamentos do STF e os fundamentos das decisões estrangeiras — não pôde ser realizada. Todavia, a base de dados organizada neste trabalho permanece como insumo valioso para futuras pesquisas em direito comparado, especialmente para investigações sobre o diálogo transnacional em matéria de direitos fundamentais.

Nesse sentido, vislumbra-se a continuidade da pesquisa em colaboração com colegas do Centro de Estudos de Direito Constitucional, com vistas à publicação de um livro que amplie a análise comparada e inclua outras cortes constitucionais relevantes.

A análise aqui empreendida reforça a percepção de que a construção de parâmetros sólidos e coerentes nessa ponderação é indispensável para que a liberdade de expressão continue sendo não apenas um direito protegido, mas também um instrumento efetivo de participação cidadã e de fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5.ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; FONSECA, Reynaldo Soares da; BRANCO, Pedro Henrique de Moura G.; et al. Eleições e Democracia na Era Digital. (Coleção IDP). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274966. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274966/>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de abril 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 662055 RG/SP. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Liberdade de expressão, direitos dos animais e relevante prejuízo comercial a evento cultural tradicional. Restrições a publicações e danos morais. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 27 ago. 2015. Publicado em 3 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1097670 AgR/DF. Constitucional e penal. Desacato. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica). Leading case: HC 141.949/DF, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 23.4.2018. Criminalização do desacato que se mostra compatível com a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 28 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Rcl 15243 AgR/RJ**. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 23 abr. 2019.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 221, p. 11 out. 2019. EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. Decisão por maioria.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Rcl 31117 AgR/PR**. Agravo Regimental na Reclamação. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 3 out. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 244, p. 7 out. 2020. EMENTA: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 496/DF**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 22 jun. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 235, p. 24 set. 2020. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão por maioria.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 82424/RS**. Habeas Corpus. Redator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. Publicado no Diário de Justiça, p. 19 mar. 2004. EMENTA: HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. Decisão por maioria.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 1010606/RJ**. Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, n. 96, divulgado em 19 mai. 2021, p. 20 mai. 2021. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CASO AÍDA CURI. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ag.Reg. na Petição nº 8242/DF. Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. Relator: Min. Celso de Mello. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 maio 2022. Publicado em 20 jun. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192>. Acesso em: 15 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 32052 AgR/MS. Liberdade de expressão. Lei de imprensa. Inexistência de censura prévia ou de proibição de circulação de informações. ADPF 130. Ausência de similitude. Não cabimento. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. Negado provimento ao agravo regimental. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14 abr. 2020. Publicado em 20 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1097670 AgR/DF. Constitucional e penal. Desacato. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica). Leading case: HC 141.949/DF, por mim relatado, Segunda Turma, DJe 23.4.2018. Criminalização do desacato que se mostra compatível com a Constituição da República e o Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. Agravo regimental não provido. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 28 jun. 2019. Publicado em 1 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 141949/DF. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado

Democrático de Direito. Ordem denegada. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 13 mar. 2018. Publicado em 23 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1347443/RJ. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Difamação. 3. Ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tema 339/STF. Repercussão geral da matéria demonstrada. 4. Ausência de afronta à Súmula 279/STF. Possibilidade de reavaliação jurídica dos fatos. Precedentes. 5. Liberdade de expressão. Possibilidade de tutela jurídica das manifestações. Precedentes. 6. Impossibilidade de incidência da cláusula de imunidade parlamentar no caso concreto. 7. Justa causa para deflagração da ação penal. Descrição mínima dos fatos e suas circunstâncias na peça vestibular. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. 8. Fato certo e determinado. Possibilidade de caracterização do crime de difamação. 9. Grave omissão no acórdão do Tribunal de origem. Reconhecimento de nulidade. 10. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 11. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo. 12. Negado provimento ao agravo regimental. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 maio 2023. Publicado em 18 jul. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483575/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 434826 AgR/MG. Imposto sobre serviços (ISS). Serviços de impressão gráfica do jornal “Folha Universal” da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) executados por terceiros. Considerações em torno do significado e alcance do instituto da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, “d”). Limitação constitucional ao poder de tributar. Submissão da liberdade de expressão ao poder de tributar do Estado. Inadmissibilidade da “censura tributária”. Inocorrência, no caso, pelo fato de a empresa que meramente executa serviços de composição gráfica, por encomenda de terceiros (IURD), não ser destinatária dessa prerrogativa de índole constitucional. Precedentes. Recurso de agravo improvido. Relator: Min. Cezar Peluso. Redator para o Acórdão: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 nov. 2013. Publicado em 12 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 19548 AgR/ES. Reclamação – alegação de desrespeito à autoridade do julgamento plenário da ADPF 130/DF – eficácia vinculante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal – possibilidade de controle, mediante reclamação, de atos que tenham transgredido tal julgamento – legitimidade ativa de terceiros que não intervieram no processo de fiscalização normativa abstrata – liberdade de expressão – veículos impressos (livros, jornais, periódicos), serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (tv) ou mesmo ambientes virtuais (“internet”) – proteção constitucional – direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística – tema efetivamente versado na ADPF 130/DF, cujo julgamento foi invocado, de modo inteiramente pertinente, como parâmetro de confronto – recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 30 jun. 2015. Publicado em 15 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Reclamação nº 9428/DF. Liberdade de imprensa. Decisão liminar. Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 10 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 43220 ED-AgR/MG. Reclamação –

arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator para o Acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 21 jun. 2021. Publicado em 4 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 28262 AgR/PI. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Imprensa. Ausência de pertinência específica do ato reclamado com o que decidido na ADPF 130. Não cabimento da reclamação. Agravo não provido. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 set. 2018. Publicado em 9 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO. Direito constitucional. Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO. Proibição de divulgação de material com informação de ideologia de gênero em escolas municipais. Usurpação de competência privativa legislativa da União. Diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Violação aos princípios atinentes à liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber (art. 206, II, CF), e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF). Proibição da censura em atividades culturais e liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF). Direito à igualdade (art. 5º, caput, CF). Dever estatal na promoção de políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação de minorias. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Procedência. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Publicado em 3 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação nº 38782/RJ. Reclamação. Liberdade de expressão. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. Limites da liberdade artística. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. Reclamação julgada procedente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 3 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 19548 AgR/ES. Reclamação – alegação de desrespeito à autoridade do julgamento plenário da ADPF 130/DF – eficácia vinculante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal – possibilidade de controle, mediante reclamação, de atos que tenham transgredido tal julgamento – legitimidade ativa de terceiros que não intervieram no processo de fiscalização normativa abstrata – liberdade de expressão – veículos impressos (livros, jornais, periódicos), serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (tv) ou mesmo ambientes virtuais (“internet”) – proteção constitucional – direito de informar: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento e de comunicação – inadmissibilidade de censura estatal, inclusive daquela imposta pelo poder judiciário, à liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de informação jornalística – tema efetivamente versado na ADPF 130/DF, cujo julgamento foi invocado, de modo inteiramente pertinente, como parâmetro de confronto – recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 30 jun. 2015. Publicado em 15 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Processo suficientemente instruído. Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. Peça informativa. Acompanhamento pelo Ministério Público. Súmula Vinculante nº 14. Objeto limitado a manifestações que

denotem risco efetivo à independência do Poder Judiciário. Proteção da liberdade de expressão e de imprensa. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18 jun. 2020. Publicado em 7 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 460/PR. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR. Vedação de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. A proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias. A construção de uma sociedade solidária, livre e justa perpassa a criação de um ambiente de tolerância, a valorização da diversidade e a convivência com diferentes visões de mundo. Precedentes. Arguição conhecida e julgado procedente o pedido. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2020. Publicado em 13 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 43110 AgR/PE. Reclamação – arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator para o Acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 27 abr. 2021. Publicado em 1 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula facultativa. Respeito ao binômio laicidade do Estado/Liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1º, do Texto Constitucional. Constitucionalidade do artigo

33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil promulgado pelo Decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 set. 2017. Publicado em 21 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 43220 ED-AgR/MG. Reclamação – arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF. O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator para o Acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em 21 jun. 2021. Publicado em 4 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 892127/SP. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil. Contrariedade ao princípio da liberdade de informação jornalística. Precedentes. Fatos incontroversos: inaplicabilidade da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23 out. 2018. Publicado em 27 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422869/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Emb.Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 891647/SP. Recurso extraordinário com agravo (Lei nº 12.322/2010) – Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo – Queixa-crime – Condenação penal imposta a jornalista – Delito de injúria (CP, art. 140) – Reconhecimento, no caso, pelo Colégio Recursal, da ocorrência de abuso no exercício

da liberdade de opinião – Decisão do Colégio Recursal que se apoiou, para tanto, em elementos de prova (inclusive no que concerne à autoria do fato delituoso) produzidos no processo penal de conhecimento – Pretendida revisão do acórdão recorrido dependente de exame de matéria fático-probatória, insuscetível de análise em recurso extraordinário (Súmula 279/STF) – Recurso de agravo improvido. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15 set. 2015. Publicado em 21 set. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur320474/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal nº 891/DF. Prescrição – Perspectiva – Inviabilidade. Ante a ausência de previsão legal, é inviável assentar, partindo da capacidade intuitiva, a prescrição da pretensão punitiva tendo em conta a pena em perspectiva. Calúnia – Elemento subjetivo. A caracterização do crime de calúnia pressupõe a imputação de fato certo e determinado, e a consciência da falsidade do fato. Calúnia – Configuração. Demonstrado, acima de dúvida razoável, ante conjunto probatório, o ânimo de caluniar, considerado o intuito de afastar a credibilidade da vítima, detentora de cargo público, tem-se extrapolados os limites da liberdade de expressão. Crime contra a honra – Pena – Causa de aumento – Servidor público – Inconstitucionalidade. Conflita com a Constituição Federal, observada a liberdade de manifestação de pensamento, a causa de aumento do artigo 141, inciso II, do Código Penal, no que prevê maior proteção à honra do que têm os particulares. Prescrição – Continuidade Delitiva – Cálculo. Não cabe considerar o acréscimo, da pena, decorrente da continuidade delitiva – verbete nº 497 da Súmula do Supremo. Prescrição – Pretensão Punitiva – Pena em Concreto. Ante a irretroatividade da Lei nº 12.234/2010, uma vez transcorrido, considerada a pena em concreto, da data dos fatos até o recebimento da denúncia, período previsto no artigo 109 do Código Penal, cumpre assentar a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Relator: Min. Marco Aurélio. Revisor: Min. Luiz Fux. Julgado em 24 fev. 2021. Publicado em 26 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444805/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Mandado de Segurança nº 37178/DF. Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Processo administrativo disciplinar. Promotor de Justiça Estadual. Manifestações no ‘Facebook’. Liberdade de expressão. Violação de

deveres funcionais de membro do Ministério Público. Atribuições constitucionalmente atribuídas ao CNMP. Art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Deferência. Capacidade institucional. Habilitação técnica. Ordem denegada. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 18 ago. 2020. Publicado em 1 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430397/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 31 ago. 2016. Publicado em 1 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446655/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei n. 9.612/98. Rádiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da ação direta. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado em 16 maio 2018. Publicado em 23 out. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464977/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3311/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º, caput e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.294/1996. Produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Restrições à propaganda comercial. Advertências sanitárias nas embalagens. Preliminares rejeitadas. Aditamento acolhido. Epidemia do tabagismo. Convenção-Quadro das Nações Unidas para o Controle do Tabaco (CQCT). Observância do princípio da proporcionalidade. Prevalência da tutela da saúde. Prioridade absoluta da proteção de crianças e adolescentes. Concretização dos objetivos

fundamentais da República. Improcedência. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 14 set. 2022. Publicado em 29 set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467812/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5577/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Eleições. Debates eleitorais. Lei nº 13.165/15. Alteração do art. 46, caput, da Lei nº 9.405/97. Anterioridade da lei eleitoral. Representatividade na Câmara dos Deputados. Exigência. Improcedência. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 25 ago. 2016. Publicado em 19 dez. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379177/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Reclamação nº 45682/BA. Constitucional e processual civil. Reclamação. Violação ao decidido na ADPF 130. Ocorrência. Decisão reclamada que estabeleceu restrição à liberdade de expressão. Reclamação procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 14 mar. 2022. Publicado em 8 abr. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur45682/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1209429 RG/SP. Repórter – exercício profissional – tumulto – cobertura jornalística – atuação policial – danos – reparação – recurso extraordinário – adequação – repercussão geral configurada. Possui repercussão geral controversa alusiva à responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 20 jun. 2019. Publicado em 26 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur327175/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5122/DF. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda

política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 3 maio 2018. Publicado em 20 fev. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377334>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5423/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, caput, expressão “superior a nove deputados”, e 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Debates eleitorais no rádio e na televisão. Participação garantida aos candidatos dos partidos políticos com representação superior a nove deputados. Critério razoável de aferição da representatividade do partido. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 25 ago. 2016. Publicado em 19 dez. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur327175/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5491/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), com a redação da Lei nº 13.165/15. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Compreensão do princípio da igualdade em seu aspecto material. Legitimação popular das agremiações partidárias. Improcedência do pedido. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 25 ago. 2016. Publicado em 6 set. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur327175/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5105/DF. Direito constitucional e eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4490 e 4795, rel. Min. Dias Toffoli. Interpretação conforme do art. 47, § 2º, II, da Lei das Eleições, a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos

Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Lei nº 12.875/2013. Teoria dos diálogos constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da Corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais. Reconhecimento *prima facie* de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a Corte enfrentar a discussão jurídica *sub judice* à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da Lei Fundamental. Direito constitucional fora das Cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores. Standards de atuação da Corte. Emendas constitucionais desafiadoras da jurisprudência reclamam maior deferência por parte do Tribunal, podendo ser invalidadas somente nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60, CRFB/88. Leis ordinárias que colidem frontalmente com a jurisprudência da Corte (leis *in your face*) nascem presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, notadamente quando a decisão ancorar-se em cláusulas superconstitucionais (cláusulas pétreas). Escrutínio mais rigoroso de constitucionalidade. Ônus imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de correção do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem (hipótese de mutação constitucional pela via legislativa). Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 1 out. 2015. Publicado em 16 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur327175/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de

utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à Lei de Biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 29 maio 2008. Publicado em 28 maio 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510RelatorMinistroAyresBritto.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5970/DF. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 7 out. 2021. Publicado em 8 mar. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/adi-5970.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4923/DF. Direito constitucional e administrativo. Novo marco regulatório da televisão por assinatura (Lei n. 12.485/2011). Serviço de acesso condicionado (SeAC). Inconstitucionalidade formal não configurada. Ausência de vício de iniciativa. Competência do Congresso Nacional para propor atos normativos dispendo sobre telecomunicações (CRFB, art. 22, IV) rádio e televisão, independentemente da tecnologia utilizada (CRFB, art. 221 e art. 222, §5º). Legitimidade constitucional de restrições à propriedade cruzada (art. 5º, caput e §1º) e à verticalização da cadeia de valor do audiovisual (art. 6º, I e II). Vedação do abuso do poder econômico e da concentração excessiva do mercado (CRFB, art. 173, §4º e art. 220, §5º). Hígidez constitucional dos poderes normativos conferidos à ANCINE (art. 9º, parágrafo único; art. 21 e art. 22). Nova feição do princípio da legalidade (CRFB, art. 37, caput). Acepção principiológica ou formal axiológica. Existência de princípios

inteligíveis (art. 3º) aptos a limitar a atuação administrativa. Constitucionalidade da restrição à participação de estrangeiros nas atividades de programação e empacotamento de conteúdo audiovisual de acesso condicionado (art. 10, caput e §1º). Inexistência de reserva constitucional para a imposição de tratamento diferenciado ao estrangeiro. Viabilidade de distinção prevista em lei formal e pertinente à causa jurídica discriminadora. Validade da exigência de prévio credenciamento junto à ANCINE para exploração das atividades de programação e empacotamento (art. 12), bem como da proibição à distribuição de conteúdo empacotado por empresa não credenciada pela agência (art. 31, caput, §§ 1º e 2º). Regularidade jurídica da obrigação de prestação de informações solicitadas pela ANCINE para fins de fiscalização quanto ao cumprimento das regras legais (art. 13). Típicos deveres instrumentais indispensáveis ao exercício da ordenação administrativa. Proporcionalidade da política de cotas de conteúdo nacional (arts. 16, 17, 18, 19, 20, 23). Existência de fundamentos jurídico-positivos (CRFB, arts. 221 e 222, §3º) e objetivos materiais consistentes. Medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Constitucionalidade da fixação de tempo máximo de publicidade comercial (art. 24). Dever de proteção ao consumidor (CRFB, art. 170, V). Inconstitucionalidade da proibição da oferta de canais que veiculem publicidade comercial direcionada o público brasileiro contratada no exterior por agência de publicidade estrangeira (art. 25). Ausência de motivação mínima para a criação do regime diferenciado. Ultraje ao princípio geral da isonomia (CRFB, art. 5º, caput) enquanto regra de ônus argumentativo. Constitucionalidade da outorga do SeAC por autorização administrativa sem necessidade de prévia licitação (art. 29) na forma do art. 21, XI, da Lei Maior. Opção regulatória situada nos limites da Constituição econômica. Validade da imposição às concessionárias de radiodifusão de sons e imagens do dever de disponibilização gratuita dos canais de sinal aberto às distribuidoras do SeAC (art. 32). Compatibilidade com a sistemática constitucional do ICMS (CRFB, art. 155, §2º, X, “d”). Higiene do cancelamento do registro de agente econômico perante a ANCINE em razão de descumprimento das obrigações criadas pela lei (art. 36). Garantia de eficácia das normas jurídicas. Constitucionalidade do regime de transição (art. 37, §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 11). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Acomodação otimizada entre segurança e modernização. Inaplicabilidade à espécie da garantia do equilíbrio financeiro do contrato administrativo. Setor econômico dotado de liberdade de preços. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 8 nov. 2017. Publicado em 5 abr. 2018.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur467812/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF. Modelos de financiamento de campanhas eleitorais. Inconstitucionalidade de doações por pessoas jurídicas. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 17 set. 2015. Publicado em 24 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur327175/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF. Declaração de inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 17 set. 2015. Publicado em 17 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Ag.Reg. na Reclamação nº 31037/PR. Agravo interno em reclamação. Alegado descumprimento do decidido na ADPF 130 e na ADI 4.451. Ausência de estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e o objeto dos paradigmas invocados. Necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 11 abr. 2022. Publicado em 28 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=165&dataPublicacaoDj=22/08/2022&incidente=6458783&codCapitulo=6&numMateria=153&codMateria=2>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Reclamação nº 45682/BA. Constitucional e processual civil. Reclamação. Violação ao decidido na ADPF 130. Ocorrência. Decisão reclamada que estabeleceu restrição à liberdade de expressão. Reclamação precedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 14 mar. 2022. Publicado em 8 abr. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 58048 AgR/SC. Agravo regimental na reclamação. Postagem da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no Instagram. Determinação de

exclusão liminar. Desconformidade com os fundamentos da ADPF nº 130/DF. Precedentes. Prevalência da liberdade de expressão, cujo exercício, contudo, demanda responsabilidade do órgão público. Relator: Min. Nunes Marques. Redator para o Acórdão: Min. André Mendonça. Julgado em 18 abr. 2023. Publicado em 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 685493 RG/SP. Agente político – ministro de estado – crime contra a honra – privatizações – grampo telefônico – ilicitude – atribuição de divulgação – responsabilidade afastada na segunda instância – recurso especial – provimento – acórdão – recurso extraordinário – admissão na origem – repercussão geral configurada. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da configuração de dano moral decorrente da manifestação de pensamento por agente político, considerando-se a liberdade de expressão e o dever do detentor de cargo público de informar. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 10 ago. 2012. Publicado em 1 out. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur685493>. Acesso em: 15 ago. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 898450 RG/SP. Administrativo. Concurso público. Edital. Requisitos. Impedimento do provimento de cargo, emprego ou função pública decorrente da existência de tatuagem no corpo do candidato. Aferição da constitucionalidade da exigência estatal de que a tatuagem esteja dentro de determinados parâmetros. Arts. 5º, I e 37, I e II da CRFB/88. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 27 ago. 2015. Publicado em 10 set. 2015. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. Habeas Corpus 82424/RS.

Siegfried Ellwangner e Werner Cantalício João Becker . Min. Moreira Alves Relator. 17 nov. 2003. DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. BUCCI, Daniela. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. São Paulo, Grupo Almedina, 2018. CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa Qualitativa: Análise de Discurso versus Análise de Conteúdo. TEXTO & CONTEXTO ENFERMAGEM, v. 15, p. 680-684, 2006.

CAVASSIN, L. Carli; RIBAS, A. Carolina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Controle de

Convencionalidade no Brasil. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 7, p. 185, 2016. FARIAS, Edilson Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Ed. RT, 2004.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008. FRANCO BORGES, R. A. Garantia e o Exercício da liberdade de expressão nas redes sociais. PDF2Universidade Autônoma de Lisboa 3Luis de Camões [s.n.]. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11144/6553>> Acesso em: 1 de mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 48882 AgR/MG. Agravo interno em reclamação. Decisões proferidas na RCL 47.792 e na RCL 21.504. Inexistência de efeito vinculante. Ausência de aderência estrita entre o conteúdo da decisão reclamada e o objeto dos paradigmas invocados (ADPF 601 MC e ADPF 130). Negativa de seguimento à reclamação. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 9 maio 2022. Publicado em 17 maio 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur48882/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Decisão. No. 76-879. Ementa: Syllabus. Vara de origem: United States District Court for the Eastern District of Wisconsin. Data de julgamento: 18 de janeiro de 1978. Publicação: 434 U.S.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. No. 325. Vara de origem: Supreme Court of the State of Nebraska. Data de julgamento: 4 de junho de 1923.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. No. 395. Ementa: Virginia's statutory scheme to prevent marriages between persons solely on the basis of racial classifications held to violate the Equal Protection and Due Process Clauses of the Fourteenth Amendment. Pp. 4-12. 206 Va. 924, 147 S. E. 2d 78, reversed. Vara de origem: Supreme Court of Appeals of Virginia. Data de julgamento: 12 de junho de 1967.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. No. 395. Ementa: Virginia's statutory scheme to prevent marriages between persons solely on the basis of racial classifications held to violate the Equal Protection and Due Process Clauses of the Fourteenth Amendment. Pp. 4-12. 206 Va. 924, 147 S. E. 2d 78, reversed. Vara de origem: Supreme Court of Appeals of Virginia. Data de julgamento: 12 de junho de 1967. Publicação: October Term, 1966.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. Meyer v. State of Nebraska. No. 325. Ementa: (Não fornecida). Vara de origem: Supreme Court of the State of Nebraska. Data de julgamento: 4 de junho de 1923.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Alabama. Decisão judicial. Processo nº 39. New York Times Co. v. Sullivan.. 9 de março de 1964.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. Wieman et al. v. Updegraff et al. No. 14. Ementa: (Não fornecida). Vara de origem: Supreme Court of Oklahoma. Data de julgamento: 15 de dezembro de 1952. Publicação: 183.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão. Terminiello v. Chicago. No. 272. Ementa: (Não fornecida). Vara de origem: Supreme Court of Illinois. Data de julgamento: 16 de maio de 1949. Publicação: October Term, 1948.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão judicial. *Everson v. Board of Education of the Township of Ewing et al.* Sustentado oralmente em 20 de novembro de 1946. Decidido em 10 de fevereiro de 1947. *United States Reports*, v. 330

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão judicial. *Kingsley International Pictures Corp. v. Regents of the University of the State of New York*, nº 394. Sustentado oralmente em 23 de abril de 1959. Decidido em 29 de junho de 1959.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. Decisão judicial. *Abrams et al. v. United States*, nº 316. Decidido em 10 de novembro de 1919.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Decisão.** YICK WO v. HOPKINS, SHERIFF. **Ementa:** (Não fornecida). Vara de origem: Supreme Court of the State of California e Circuit Court of the United States for the District of California. **Data de julgamento:** 10 de maio de 1886. **Publicação:** October Term, 1885.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Decisão.** No. 496. **Ementa:** A Connecticut statute that criminalizes the use of contraceptives by married couples violates their right to marital privacy, which is a fundamental right. Vara de origem: Supreme Court of Errors of Connecticut. **Data de julgamento:** 7 de junho de 1965.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Decisão.** Não há número. **Ementa:** Uma lei da Louisiana que concedeu a uma empresa o monopólio exclusivo de operar um matadouro e outras instalações de gado foi declarada inconstitucional, violando o direito de outros açougueiros de praticar seu ofício. Vara de origem: Circuit Court of the United States for the Eastern District of Louisiana. **Data de julgamento:** 5 de maio de 1884.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Decisão.** No. 336. **Ementa:** A Lei Smith, que criminaliza o incitamento à derrubada do governo, não viola a Primeira Emenda da Constituição, uma vez que a ameaça de insurreição comunista era iminente. Vara de origem: United States Court of Appeals for the Second Circuit. **Data de julgamento:** 4 de junho de 1951.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. **Decisão.** No. 73-797. **Ementa:** Uma lei da Flórida que exigia que os jornais concedem espaço para candidatos políticos que foram criticados em seus editoriais viola a Primeira Emenda da Constituição. Vara de origem: Supreme Court of Florida. **Data de julgamento:** 25 de junho de 1974.

GREGOLIN, M. R. F. V.. Análise do Discurso: Conceitos e Aplicações. ALFA. REVISTA DE LINGUÍSTICA, v. 39, p. 13 -22, 1995. HARFF, Graziela. Discurso de ódio no direito comparado: um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos,

Alemanha e Brasil. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>.

Acesso em: 27 abr. 2024.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

OLIVEIRA E SANTOS, Nadjala Karolina da Silva Rodrigues. Os Limites à Liberdade de Expressão e Direito à informação Impostos pelos Direitos de Personalidade - Honra, Intimidade, Imagem e Vida Privada. Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Parnaíba-PI, p. 28, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.uespi.br:8080/handle/123456789/393>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

PECCININ, Luiz Eduardo; RIBEIRO, Fávila. Princípio da liberdade da propaganda política, propaganda eleitoral antecipada e o artigo 36-A da Lei Eleitoral. Curitiba: Paraná Eleitoral, 2013

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, B. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. Alea: Estudos Neolatinos, v. 7, p. 305-322. Rio de Janeiro, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. Liberdade De Expressão E Liberdade De Informação: Limites e Formas de Controle. 2 a. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2023.

SANTOS DA SILVA, C. Alberto. O Caminho para a Constituição Européia. Brasília: Universidade do Legislativo Brasileiro, 2005.

SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação, 1a edição.

São Paulo: SRV Editora, 2011. E-book. ISBN 9788502105553. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502105553/>>. Acesso em: 03 mai. 2024. Supremo Tribunal Federal (STF). Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

REINO UNIDO; House of Lords. *Mandla and another versus Dowell Lee and another*. Relator: Lord Fraser of Tullybelton. Data de julgamento: 24 mar. 1983. Publicação: [1983] UKHL 7; [1983] 2 AC 548.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 22 (48.ª Sessão): Artigo 18 (Liberdade de pensamento, de consciência ou de religião)*. Adotado em 30 de jul. 1993. Documento:CCPR/C/21/Rev.1/Add.4.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comentário Geral n.º 34: Artigo 19 (Liberdades de opinião e de expressão)*. Adotado em 12 de set. 2011, durante a 102.ª Sessão. Documento:CCPR/C/GC/34.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Comunicação n.º 1022/2001, Velichkin vs. Belarus*. Data de adoção: 20 de out. 2005, durante a 85.ª Sessão. Documento: CCPR/C/85/D/1022/2001.

ALEMANHA. Federal Constitutional Court (First Senate). Headnotes to the Judgment. No. 1 BvR 357/05. Date of judgment: 15 February 2006.

ALEMANHA. Federal Constitutional Court (First Senate). Order. Nos. 1 BvR 2656/18, 1 BvR 78/20, 1 BvR 96/20, 1 BvR 288/20. Date of judgment: 24 March 2021.

ALEMANHA. Federal Constitutional Court (Third Chamber of the First Senate). Constitutional Complaint. No. 1 BvR 673/18. Decided unanimously on 22 June 2018.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Erster Senat). Beschluss. No. 1 BvR 402/87. Data: 3. November 1992.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Beschluss. Nos. 1 BvR 348/98, 1 BvR 755/98. Data: 25. November 1999.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Beschluss. No. 1 BvR 241/66. Data: 16.10.1968.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Zweiter Senat). Urteil. No. 2 BvE 4/14.

Data: 3. Mai 2016.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Tabelas Comparativas de Decisões

x Tabela 1: Decisões do STF e Tabela 2: Decisões estrangeiras.xlsx

APÊNDICE B - Extração de Dados Decisões do STF que citam decisões estrangeiras e internacionais

≡ Extração de Dados Decisões do STF que citam decisões estrangeiras e internaci...

APÊNDICE C - Análise de Discurso - Suprema Corte dos Estados Unidos

≡ Análise de Discurso - Suprema Corte dos Estados Unidos

APÊNDICE D - Análise de Conteúdo

≡ Análise de conteúdo

ANEXO - Decisões Analisadas

Decisões do STF e Decisões Estrangeiras analisadas ao longo da pesquisa.

 **ANEXOS**